



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 221/2020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

Autores Ver.: Valdecir Malacarne (Cidadania), Fernando Rocha (PSB), Roberto Emiliani (MDB) e Vagner Trindade (PSB)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 2, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 47, da Lei Complementar nº 2, de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47. As edificações obedecerão às seguintes taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de permeabilidade do solo:

I – Para Edificações:

- a) Residenciais: taxa máxima de ocupação de 65% (sessenta e cinco por cento).
- b) Comerciais: taxa máxima de ocupação de 90% (noventa por cento).

II – Para áreas de permeabilidade:

- a) Lotes com área até 225,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 10% (dez por cento).
- b) Lotes com área acima de 225,00 m² até 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 20% (vinte por cento).
- c) Lotes com área acima de 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

§1º Em área permeável com revestimento em pisograma/concregrama ou similares e equivalentes, sua superfície será considerada em 80% (oitenta por cento) para efeito de área permeável mínima.

§2º Em edificações comerciais devem ser observados a área permeável e áreas de estacionamento conforme Seção VII, do Capítulo VI - Das áreas de estacionamento, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;

II – adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisam se adequar ao disposto no §3º.

§5º Os estabelecimentos comerciais em geral ou de serviços, cujo lote possua área não superior a 1000m², poderão ter taxa de ocupação superior ao fixado na alínea *b* do inciso I deste artigo, ficando dispensado do cumprimento das exigências do inciso II, desde que adotem providência compensatória por meio de instalação de reservatório de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros para reutilização e observem as áreas de estacionamento contida no Capítulo VI, da Seção VII desta Lei.

§6º Os reservatórios de água devem atender as seguintes condições:

- a) ser construído de material resistente a esforços mecânicos.
- b) ter superfície interna lisa e impermeável.
- c) permitir fácil acesso a inspeção e limpeza.
- d) possibilitar esgotamento total.
- e) ser protegido contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos.
- f) possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização.
- g) ser dotado de extravasor que possibilite o deságue que projete o fluxo de água para o reservatório de retardo destinado ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga para a rede de drenagem.
- h) ser dotado de dispositivo que impeça o retorno do reservatório de retardo destinado ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga para a rede de drenagem para este reservatório.

§7º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais devem estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: “água imprópria para consumo humano”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 215, de 16 de setembro de 2019.

São Gabriel do Oeste – MS, 13 de Fevereiro de 2020.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA

Ratificação e Autorização de Inexigibilidade de Licitação Ratificação de Inexigibilidade de Licitação

Processo administrativo nº 47104/2017

Credenciamento Público nº 001/2017

Objeto: contratação de serviços de plantão médico

Considerando que foi realizado credenciamento público para interessados na prestação de serviços médicos na forma de plantão no Hospital Municipal Valdir de Oliveira, e com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica, **RATIFICO** a presente inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93.

Autorizo a contratação da Empresa **Daniella Jennings Dias-ME, CNPJ nº 35.715.511/0001-74, pelo valor R\$ 323.085,51 (trezentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).**

Publique-se, para fins do disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, se aplicável, por meio do Diário Oficial dos Municípios mantido pela Assomasul, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

À Procuradoria Jurídica para formalização do contrato e demais providências.

São Gabriel do Oeste – MS, 17 de fevereiro de 2.020.

Dulcineia Aparecida Munhoz Val

Presidente da FUNSAÚDE

Matéria enviada por Daiana Giovelli Abitante

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE MS EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 004/2020

Contrato Administrativo nº 014/2019

Processo administrativo nº 161/2019

Pregão Presencial nº 003/2019

Processo Licitatório nº 007/2019

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste MS

Interveniente: Fundo Municipal de Assistência Social

Contratado: Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda

Fundamento legal: art. 57, inciso II e §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, bem como na Cláusula Décima Primeira do contrato ora aditivado.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato original, por mais 30 (trinta) dias, contados da data final prevista para o encerramento, qual seja 29/01/2020.

Ratificação das demais cláusulas- Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato ora modificado, que permanecem em vigor e inalteradas.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni/Rosane Moccelin de Arruda/Horácio Zanon

Data da assinatura: 29 de janeiro de 2020.

Matéria enviada por SUELLEN DE SOUZA RODRIGUES

PREFEITURA

Lei Complementar nº 221/2020 de 13 de Fevereiro de 2020.

Autores Ver.: Valdecir Malacarne (Cidadania), Fernando Rocha (PSB), Roberto Emiliani (MDB) e Vagner Trindade (PSB)

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 2, de 24 de novembro de 1994.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 47, da Lei Complementar nº 2, de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47. As edificações obedecerão às seguintes taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de permeabilidade do solo:

I – Para Edificações:

a) Residenciais: taxa máxima de ocupação de 65% (sessenta e cinco por cento).

b) Comerciais: taxa máxima de ocupação de 90% (noventa por cento).

II – Para áreas de permeabilidade:

a) Lotes com área até 225,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 10% (dez por cento).

b) Lotes com área acima de 225,00 m² até 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 20% (vinte por cento).

c) Lotes com área acima de 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

§1º Em área permeável com revestimento em pisograma/concregrama ou similares e equivalentes, sua superfície será considerada em 80% (oitenta por cento) para efeito de área permeável mínima.

§2º Em edificações comerciais devem ser observados a área permeável e áreas de estacionamento conforme Seção VII, do Capítulo VI - Das áreas de estacionamento, desta Lei.

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de



ANO XII Nº 2545 **Terça-feira, 18 de fevereiro de 2020**

Órgão de divulgação oficial dos municípios

combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;

II – adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisam se adequar ao disposto no §3º.

§5º Os estabelecimentos comerciais em geral ou de serviços, cujo lote possua área não superior a 1000m², poderão ter taxa de ocupação superior ao fixado na alínea b do inciso I deste artigo, ficando dispensado do cumprimento das exigências do inciso II, desde que adotem providência compensatória por meio de instalação de reservatório de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros para reutilização e observem as áreas de estacionamento contida no Capítulo VI, da Seção VII desta Lei.

§6º Os reservatórios de água devem atender as seguintes condições:

a) ser construído de material resistente a esforços mecânicos.

b) ter superfície interna lisa e impermeável.

c) permitir fácil acesso a inspeção e limpeza.

d) possibilitar esgotamento total.

e) ser protegido contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos.

f) possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização.

g) ser dotado de extravasor que possibilite o deságue que projete o fluxo de água para o reservatório de retardo destinado ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga para a rede de drenagem.

h) ser dotado de dispositivo que impeça o retorno do reservatório de retardo destinado ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga para a rede de drenagem para este reservatório.

§7º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais devem estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "água imprópria para consumo humano".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 215, de 16 de setembro de 2019.

São Gabriel do Oeste – MS, 13 de Fevereiro de 2020.

Jeferson Luiz Tomazoni
Prefeito Municipal

Matéria enviada por SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA

Diretor geral de compras AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA 004/2020

Aviso de Licitação Pública

Modalidade Tomada de Preços nº 004/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado do Mato Grosso do Sul, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de Tomada de Preços, regime **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**, de conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e pelo Edital, que tem como objeto a **Seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, visando a formalização de processo licitatório com a finalidade de contratação de empresa para execução das obras de Implantação de rede de distribuição de água, ligações e reservatórios, nos Assentamentos : Patativa do Assaré, Itaqui e Pé de Cedro, em conformidade com o Convênio Nº SICONV/INCRA Nº 795926/2014, Processo nº 54290.000154/2014-2016, Firmado com a União, Ministério do Desenvolvimento Agrário o Instituto Nacional de Colonização, Reforma Agrária e o Município de São Gabriel do Oeste MS, em atendimento a Secretaria de Infraestrutura e Trânsito, em sessão pública, às 08:00h do dia 09 de março de 2020, na sala de reunião da Comissão de Licitações, onde serão recebidos os envelopes de documentação de habilitação e proposta comercial.**

Pasta do Edital retira-se no site: www.saogabriel.ms.gov.br

São Gabriel do Oeste – MS, 17 de fevereiro de 2020

Ronilso Freitas Brandão - Presidente da Comissão de Licitação

Matéria enviada por Ronilso Freitas Brandão

CÂMARA MUNICIPAL AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - TP 001/2020 PROCESSO LICITATÓRIO N. 007/2020 MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 001/2020 TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n. 001/2020, torna público que realizará licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, tendo por finalidade **a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de assessoramento contábil, financeiro, recursos humanos, licitações e contratos administrativos, bem como acompanhamento dos processos administrativos em trâmite perante do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, conforme as especificações técnicas**